

**Direito dos Contratos II | Turma A (2.º Semestre)**

**Exame Final | 8 de junho de 2018 | 90 minutos**

**I**

Por incumbência e por conta de António, Berto comprou um apartamento em seu próprio nome pelo preço de € 100.000,00.

- a) Antes que Berto conseguisse informar António da compra, já este lhe havia feito chegar uma mensagem na qual agradecia os esforços desenvolvidos, mas que, entretanto, tinha pedido a Carlos que fizesse a compra. *Quid iuris?*
- b) O vendedor Daniel pretende reagir contra António e contra Berto por não ter recebido o preço que lhe é devido. *Quid iuris?*
- c) Berto recusa-se a entregar o apartamento. Quais os meios legais à disposição de António?

**II**

Elisa entregou € 200,00 a Fábio. As partes convencionaram que no mês seguinte Fábio devolveria € 250,00. Elisa tem dúvidas se o acordo deveria ter sido feito por escrito. O acordo é formal e materialmente válido?

**III**

Gabriel é o único herdeiro de seus pais, mas, desde que tem memória, sente uma profunda rejeição por tudo o que os liga. Antes de emigrar, e depois de muito ponderar, pede o seu parecer no sentido de saber se é necessário deslocar-se a um notário para doar todo o património dos pais, bem como a casa em que os pais vivem, ao seu primo Hélio que, apesar dos seus 17 anos é excepcionalmente dotado, para que este se encarregue de ali construir uma creche para crianças desfavorecidas.

Que parecer daria a Gabriel?

**Cotação: I – 4 valores cada; II – 4 valores; III – 4 valores**

## Tópicos de Correção

### Grupo I

- a) Caracterização da «incumbência» como mandato. Revogação tácita de mandato, nos termos do disposto no artigo 1171.º do Código Civil, só se tornando eficaz com o conhecimento, pelo que não afeta a aplicabilidade dos artigos 1180.º e ss.. A revogação unilateral, sem o acordo do mandatário, é admitida à luz do disposto no artigo 1170.º, porquanto não existem indícios no texto de que o mandato tivesse sido constituído também no interesse do mandatário. A revogação sem justa causa sujeita, porém, o mandante a indemnizar o mandatário, quer o mandato tenha sido celebrado por certo prazo ou assunto, que tenha sido celebrado por tempo indeterminado, pois, neste último caso, não foi feito um pré-aviso.
- b) Identificação do mandato sem representação e articulação dos artigos 1182.º e 1183.º do Código Civil. *In casu*, o terceiro não pode demandar diretamente o mandante, reclamando o pagamento do preço, na medida em que se trata de mandato sem representação. Pode o mandante pagar diretamente, apesar de o dever de pagar pertencer ao mandatário (aplicação do artigo 767.º do Código Civil). O vendedor pode exercer o direito que o mandatário tem sobre o mandante constante do art. 1182.º por via da ação sub-rogatória, prevista nos artigos 606.º e ss do Código Civil. No entanto, esta ação só é permitida quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do mandatário e, uma vez exercida, beneficiaria todos os credores do mandatário.
- c) Por se tratar de mandato sem representação, é necessário analisar a questão da dupla transferência (cfr. artigo 1180.º do Código Civil) e o incumprimento do dever previsto no artigo 1181.º do Código Civil, que estabelece a obrigação de transferir para o mandante os direitos adquiridos, *in casu*, o direito de propriedade – cfr. artigo 1181.º, n.º 1 do Código Civil. Com efeito, o mandante pode recorrer a uma ação de cumprimento. Quanto à possibilidade de recurso à execução específica, por aplicação do artigo 830.º do Código Civil, esta geralmente não é admitida pela jurisprudência. Já a doutrina maioritária admite a sua aplicação, desde que tenha sido cumprido o requisito de forma do contrato-promessa (cfr. artigo 410.º, n.º 2 do Código Civil), assinado pela parte que se vincula.

### Grupo II

Qualificação do contrato como mútuo civil oneroso (cfr. artigo 1145.º do Código Civil). É formalmente válido ao abrigo do artigo 219.º do CC, o qual não é afastado pelo artigo 1143.º do Código Civil. A convenção de juros deveria ter sido reduzida a escrito (cfr. artigo 559.º, n.º 2 do Código Civil), sob pena de só serem devidos os juros legais (4%). Em qualquer caso, os juros convencionados sempre seriam usurários, nos termos dos artigos 559.º, n.º 1 e 1146.º, n.º 1 do Código Civil, conjugados com a Portaria n.º 291/03 de 5 de abril.

### **Grupo III**

A doação de bens futuros não é admitida à luz do disposto no artigo 942.º, n.º 1 do Código Civil. Caso fosse legalmente admitida, sendo o donatário incapaz e tratando-se de uma doação com encargo, a respetiva aceitação requereria o suprimento da incapacidade através da representação legal, nos termos do artigo 951.º, n.º 1 do Código Civil. O encargo de construir uma creche sempre seria limitado ao valor dos bens doados, nos termos do disposto no artigo 963, n.º 2 do Código Civil.